



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo de Instrumento nº 2013237-88.2014.815.0000.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Município de Bayeux-PB.

**Advogados:** Glauco Teixeira Gomes e outros.

**Agravadas:** Maria de Lourdes Dias Cavalcante, Gasparina Dias Santos e Maria das Dores de Oliveira.

**Advogados:** Josefa Inez de Souza.

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA - REQUISIÇÃO DE RPV — INSURGÊNCIA DA EDILIDADE - EC 62/2009 — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA — **PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL.****

– “É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV”.

– “Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na Lei”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20102438720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-10-2014)

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **em dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Município de Bayeux** em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pagamento do valor de R\$ 82.118,86 (oitenta e dois mil e cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos) através de precatório.

Nas razões do recurso de fls. 02/13, alega o recorrente, em síntese, que no momento do ajuizamento da execução estava vigente a Lei nº 964/05, que fixou o valor do RPV em 02 (dois) salários mínimos, valor este inferior ao executado, qual seja R\$ 82.118,86 (oitenta e dois mil e cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), devendo os valores constantes na execução serem encaminhados para pagamento através de precatório.

Por fim, pede pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 588 do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, determinando a suspensão da liberação dos valores executados.

Juntou os documentos de fls.14/91.

Pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 95/96).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 105/106).

Contrarrazões (fls. 110/114), pelo desprovimento do agravo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto não vislumbrou interesse público que justificasse ou fundamentasse uma intervenção obrigatória (fls. 117/119).

É o relatório.

### **VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

No caso dos autos, registro que o pleito formulado no presente recurso é referente a forma de pagamento do valor executado nos autos do Processo nº0000017-50.2005.815.0751, entendendo o recorrente que o pagamento da quantia executada de R\$ 82.118,86 (oitenta e dois mil e cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos) deve ser realizado através da expedição de precatório.

O julgador monocrático entendeu que ao caso não pode ser aplicada a legislação municipal (Lei nº 1.276/2013), que estabelece o valor para pagamento, via RPV, no equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, atualmente R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), **pois a execução foi ajuizada em 06/01/2005** (fls. 89/90), ao passo que a aludida lei só entrou em vigor em 2013.

Nesse cenário, **quando da citação da execução (fl. 42 v), ainda estava em vigor a Lei Municipal de nº 964/2005 que estabelecia o teto de 02 (dois) salários mínimos para pagamentos através de RPV.**

Isso porque, **a execução se iniciou em 06/01/2005** (fl.17) **quando vigente a Lei Municipal de nº 964/2005 e antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009**, que introduziu o art. 97 nos ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os Estados e Municípios atualizarem suas legislações no tocante ao pagamento de RPV, sob pena de ser considerada, no caso dos Municípios, o limite de 30 (trinta) salários mínimos<sup>1</sup>. Em outras palavras, **quando a execução começou a lei municipal não estava revogada pela emenda constitucional acima mencionada.**

**Assim, a controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, de forma que deve ser considerada a lei vigente à data da instauração da execução e não da data em que foi determinado o pagamento do crédito.**

---

1 Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

**§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Já foi explicado em outros julgados da Terceira Câmara que se a formalização do título judicial, operado pelo trânsito em julgado da sentença, ocorre após a revogação da Lei Municipal, não há que se falar em aplicação da revogada Lei. Também no apelo nº 015.2011.000233-2/001, julgado pela Terceira Câmara, em 20 de setembro de 2011, ficou explicado que se a execução foi ajuizada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, resta evidente a aplicação da regra de transição fixada pela Constituição Federal (que fixa para os Municípios o valor de 30 salários mínimos, até que o Município proceda a nova regulamentação) para verificar o valor do débito considerado como de pequeno valor.

**Todavia, trata-se o presente caso de situação diversa, na qual a formalização do título judicial ocorreu na vigência da Lei Municipal nº 964/2005 e antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009.**

Portanto, tendo em vista que no momento do ajuizamento da execução do título executivo judicial (06/01/2005) estava em vigor a Lei Municipal que fixou o limite do valor para expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em 02 (dois) salários mínimos, não poderia o Juízo a quo dá interpretação diversa, ao fazer incidir a Emenda Constitucional nº 62/2009.

Com efeito, é a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA - REQUISIÇÃO DE RPV - INSURGÊNCIA - EC 62/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO - É A DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUE DEFINE A INCIDÊNCIA OU NÃO DE LEI LOCAL, QUE DISPONHA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA ; PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei.** (TJPB - Acórdão do processo nº 02620020002312001 - Órgão 3a

Câmara Cível) - Reator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 24/01/2008). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20102438720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-10-2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO POR RPV - VALOR QUE SUPERA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL VIGENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO - PROVIMENTO. Tendo inicio a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei.** (TJPB - Acórdão do processo nº 02620020002312001 - Órgão (3ªCâmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 24/01/2008).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINA PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INCABÍVEL. EC N. 62/09. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO INICIADA QUANDO VIGENTE A LEI ESTADUAL N. 7.486/03. VALOR EXECUTADO QUE EXCEDE O TETO PREVISTO NA RESPECTIVA LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INTERNO. - **É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. In casu, tendo iniciada a execução quando vigente a Lei Estadual n. 7.486/03 e, por consequência, anterior à EC n. 62/09, deve-se manter a decisão a quo que determinou a expedição de precatório, vez que o valor a ser executado supera e muito o máximo, para fins de requisição de pequeno valor, estabelecido na referida legislação estadual.** - Conforme art. 557, caput, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20123561420148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 03-11-2014) [GRIFOS ACRESCIDOS].

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para determinar que o crédito exequendo deva ser pago por meio de precatório.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

Relator